



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

TERMO DE COOPERAÇÃO N° 001 /2017

TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, A AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ E A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ.

O **Ministério Público de Contas do Estado do Pará**, CNPJ 05.054.978/0001-50, com sede na Av. Nazaré nº 766, bairro Nazaré, CEP 66.035-145, nesta capital, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Contas do Estado, Dr. Felipe Rosa Cruz, doravante denominado simplesmente MPC/PA; o **Tribunal de Contas do Estado do Pará**, CNPJ 04.976.700/0001-77, com sede na Tv. Quintino Bocaiúva nº 1585, bairro Nazaré, CEP 66.035-903, nesta capital, neste ato representado por sua Presidente, Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, doravante denominado simplesmente TCE/PA; o **Ministério Público do Estado do Pará**, CNPJ nº 05.054.960/0001-58, com sede à Rua João Diogo nº 100, bairro Cidade Velha, CEP 66.015-160, nesta capital, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado, Dr. Gilberto Valente Martins, doravante denominado simplesmente MPE/PA; a **Procuradoria Geral do Estado do Pará**, CNPJ nº 34.921.759/0001-29, com sede à Rua dos Tamoios nº 1671, bairro Batista Campos, CEP 66.025-540, nesta capital, neste ato representada pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior, doravante denominada simplesmente PGE/PA; a **Auditoria Geral do Estado do Pará**, CNPJ nº 03.269.619/0001-94, com sede à Rua Domingos Marreiros nº 2001, bairro Fátima, CEP 66.060-160, nesta capital, neste ato representada pelo Auditor-Geral do Estado, Dr. Roberto Paulo Amoras, doravante denominada simplesmente AGE/PA; e a **Secretaria de Estado da Fazenda do Pará**, CNPJ nº 05.054.903/0001-79, com sede à Av. Visconde de Souza Franco nº 110, bairro Reduto, CEP 66.053-000, nesta capital, neste ato representada pelo Procurador do Estado e Consultor Jurídico José Galhardo Martins Carvalho, doravante denominada simplesmente SEFA/PA, com fundamento na Lei nº 8.666/93, e



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

**CONSIDERANDO** o dever constitucional de prestar contas, consubstanciado no art. 115, §1º da Constituição do Estado do Pará de 1989, imposto a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** que compete ao TCE/PA o julgamento das referidas prestações de contas, conforme disposto no art. 116, II da CE/1989, tendo as decisões da Corte, de que resulte imputação de débito ou multa, eficácia de título executivo, a teor do §3º do mesmo dispositivo;

**CONSIDERANDO** que compete ao MPC/PA promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou a qualquer outro órgão indicado por Lei, o ressarcimento devido ao erário estadual pelos débitos e multas fixados pelo TCE/PA, acompanhando e fiscalizando, destarte, todos os estágios da receita pública, consoante o que estatui o art. 67 da Lei Orgânica daquela Corte (Lei Complementar nº 081, de 26/04/2012), bem como o art. 11, III da Lei Orgânica do próprio *Parquet* de Contas Estadual (Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992);

**CONSIDERANDO** que cabe à SEFA/PA, a teor do que dispõem os arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.204, de 18/03/2001, com as alterações posteriores, a coordenação, controle e inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual e a emissão da correspondente Certidão, relativa aos créditos de natureza não-tributária exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, após apurada sua liquidez e certeza, caso dos Acórdãos expedidos pelo TCE/PA de que resulte imputação de débito ou multa, não obstante a já mencionada natureza constitucional de título executivo de referidas decisões;

**CONSIDERANDO** que as ações executivas judiciais decorrentes da atuação do MPC/PA são de competência da PGE/PA, como Órgão de representação judicial do Estado, conforme estabelece o art. 2º, I da Lei Orgânica daquela Procuradoria (Lei Complementar nº 041, de 29/08/2002);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao MPE/PA a defesa da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras funções institucionais, a promoção do inquérito civil e das ações civil e penal públicas, conforme o que dispõem os arts. 178 e 182 da CE/1989;

**CONSIDERANDO** que a fiscalização dos repasses financeiros de recursos do erário estadual compete primariamente à AGE/PA, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos dos arts. 115 e 121 da CE/1989 c/c o art. 2º, I da Lei nº 6.176, de 29/12/1998;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a imprescindibilidade da continuidade e do aperfeiçoamento do Termo de Cooperação nº 01/2012, de 03/07/2012, firmado originalmente entre os Partícipes, mas só prorrogado pelo MPC/PA e MPE/PA;

*Perdureira*



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

**RESOLVEM**, na melhor forma de direito, celebrar o presente Termo de Cooperação, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula Primeira – Do Objeto**

O presente termo tem por objeto a cooperação mútua entre os Partícipes signatários no sentido do pleno e permanente exercício da competência institucional de cada qual, valendo-se dos instrumentos constitucionais e legais à sua disposição, o treinamento e preparação de servidores, para a promoção do célere e eficaz ressarcimento aos cofres públicos estaduais de recursos malversados, bem assim com a exemplar coibição da eventual prática de ilícitos cíveis e/ou penais, no âmbito dos processos de competência do TCE/PA.

**Cláusula Segunda – Das Obrigações das Partes**

I - MPC/PA

- a) Disponibilizar à SEFA/PA, para inscrição na Dívida Ativa do Estado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do recebimento do TCE/PA, os Acórdãos daquela Corte de que resulte imputação de débito ou multa, oferecendo inclusive, para esse fim, seu espaço físico e os recursos tecnológicos de que dispõe para a lotação de servidor(es) daquela Secretaria e utilização do(s) sistema(s) informatizado(s) necessário(s);
- b) Remeter ao MPE/PA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para as providências cabíveis, cópia dos Acórdãos e, eventualmente, de outras peças contidas nos autos, nos casos em que forem detectados indícios de prática de ilícito cível ou penal;
- c) Informar o MPE/PA acerca de Representações que tenha proposto junto ao TCE/PA, ou procedimentos investigativos em andamento, que possam ter relação com as atribuições do *Parquet* estadual, facultada a atuação conjunta;
- d) Produzir e divulgar, trimestralmente, os relatórios circunstanciados e/ou meramente estatísticos relativos à cooperação, através e mediante as informações a si regularmente repassadas pelos signatários do presente Termo quanto às ações de cada qual.

II - TCE/PA

- a) Dotar os Acórdãos expedidos do maior número possível de elementos facilitadores para a eventual propositura das respectivas ações executivas judiciais, mormente no que tange à qualificação completa dos responsáveis, além dos elementos carreados aos autos que sinalizem para possíveis ilícitos cíveis e/ou penais praticados;



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

- b) Atender às solicitações do MPE/PA quanto ao que dispõe o item III, "a" desta cláusula;
- c) Encaminhar ao MPC/PA, até o 5º dia útil após o encerramento do Trimestre, de ofício ou a pedido, as informações necessárias à produção dos relatórios de que trata o item I, "d" desta cláusula.

III – MPE/PA

- a) Instaurar a apuração de possíveis ilícitos cíveis e/ou penais cujos indícios estejam presentes nos Acórdãos e outras peças eventualmente encaminhadas pelo MPC/PA, podendo, para tanto, solicitar diretamente ao TCE/PA outros elementos elucidativos contidos nos respectivos autos;
- b) Informar o MPC/PA acerca de ações judiciais ou procedimentos investigativos em andamento, que possam ter relação com as atribuições do *Parquet* de Contas, facultada a atuação conjunta;
- c) Encaminhar ao MPC/PA, de ofício ou a pedido, as informações necessárias à produção dos relatórios de que trata o item I, "d" desta cláusula.

IV - PGE/PA

- a) Envidar esforços na promoção de medidas extrajudiciais para o recebimento voluntário e não litigioso do crédito;
- b) Promover, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, prorrogável em casos excepcionais, as ações executivas judiciais relativas às Certidões da Dívida Ativa expedidas pela SEFA/PA referentes aos Acórdãos do TCE/PA;
- c) Analisar com prioridade os pleitos oriundos do MPC/PA e do TCE/PA acerca da necessidade de medidas judiciais acauteladoras ou antecipatórias da efetividade do controle externo;
- d) Encaminhar ao MPC/PA, até o 5º dia útil após o encerramento Trimestre, de ofício ou a pedido, as informações necessárias à produção dos relatórios de que trata o item I, "d" desta cláusula, inclusive acerca da tramitação atualizada das respectivas ações executivas.

V - AGE/PA

- a) Diligenciar para que os Convênios, Termos de Colaboração, Termos de Fomento e outros Ajustes realizados no âmbito do Poder Executivo, que impliquem em repasses de recursos do erário estadual, sejam



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

precedidos de todos os requisitos legais pertinentes, bem como das cautelas necessárias à perfeita identificação, no futuro, dos Beneficiários e de seus responsáveis;

b) Encaminhar ao MPC/PA, até o 5º dia útil após o encerramento Trimestre, de ofício ou a pedido, as informações necessárias à produção dos relatórios de que trata o item I, "d" desta cláusula, notadamente a relação de todos os convênios firmados pelo Executivo no período, com a indicação dos respectivos objetos, montantes e partícipes;

VI - SEFA/PA

a) Promover, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento dos Acórdãos do TCE/PA de que resulte imputação de débito ou multa, a inscrição dos responsáveis na Dívida Ativa do Estado, bem como o cadastramento da dívida em cartórios de protesto, procedendo também às devidas exclusões quando informada da quitação dos respectivos valores, podendo utilizar-se, para tanto, do espaço físico e dos recursos tecnológicos disponibilizados pelo MPC/PA em sua sede;

b) Encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da inscrição em dívida ativa, à PGE/PA os dados com a documentação do débito para fins de ajuizamento da ação executiva;

c) Instituir códigos de recolhimento específicos de modo que fique devidamente identificada a quantia paga, tanto a título de ressarcimento ao erário decorrente de acórdão do TCE/PA, tanto os valores recolhidos a título de imposição de multa pela Corte, distinguindo-os de valores oriundos de outras dívidas fiscais;

d) Encaminhar ao MPC/PA, até o 5º dia útil após o encerramento bimestre, de ofício ou a pedido, as informações necessárias à produção dos relatórios de que trata o item I, "d" desta cláusula, notadamente o número de inclusões e exclusões na Dívida Ativa do período, com indicação dos valores e responsáveis.

Parágrafo único: As partes devem atender, de forma expedita, todo pedido de auxílio relacionado às suas áreas de atribuição, bem como o compartilhamento de informações e dados que tenha conhecimento – observados os casos acobertados pelo manto do sigilo –, preferencialmente pela via eletrônica.

**Cláusula Terceira – Das Reuniões Periódicas**

Os signatários reunir-se-ão trimestralmente, em horário e local previamente acordados, para apreciar os atos realizados, bem como avaliar e discutir



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

os dados consolidados pelo MPC/PA e traçar estratégias de atuação para o combate à malversação de recursos públicos.

**Cláusula Quarta – Dos Pontos Focais**

**4.1** - Os signatários designarão membros e servidores para funcionarem como pontos focais, titular e substituto, responsáveis pela operacionalização do Termo de Cooperação no âmbito de seu órgão.

**4.2** – Os pontos focais serão treinador e preparados para o atingimento das finalidades do pacto, com a devida interlocução, valendo-se, preferencialmente, dos meios eletrônicos de comunicação.

Parágrafo único: A designação do ponto focal e de seu substituto, bem como sua alteração definitiva, deverá ser imediatamente informada a todos os signatários.

**Cláusula Quinta – Da Não-Onerosidade**

Para execução das atividades previstas neste instrumento, cada instituição signatária arcará individualmente e exclusivamente com os ônus decorrentes de sua participação, tendo em vista o objeto do presente Termo inserir-se plenamente nas funções institucionais próprias de todos os entes.

**Cláusula Sexta – Da intenção das Partes**

Os Partícipes, por meio deste Termo de Cooperação e durante sua vigência, expressam suas intenções de iniciarem a manterem entendimentos para levantar possíveis soluções para implantação ou aperfeiçoamento dos já existentes Centros Estratégicos de Inteligência para o Controle e Risco, preferencialmente de forma conjunta, objetivando a integração, compartilhamento e utilização simultânea de dados e informações gerenciais estratégicas, para fortalecimento do controle e mitigação de riscos da gestão pública estadual, por meio de tecnologias modernas de interoperabilidade entre os diversos bancos de dados disponíveis ou que vierem a ser disponibilizados.

**Cláusula Sétima – Da Vigência, Aditamento e Rescisão**

O presente termo terá prazo de vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado sucessivamente, bem como aditado ou rescindido a qualquer momento, segundo a vontade dos signatários, sem prejuízo das ações em andamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**

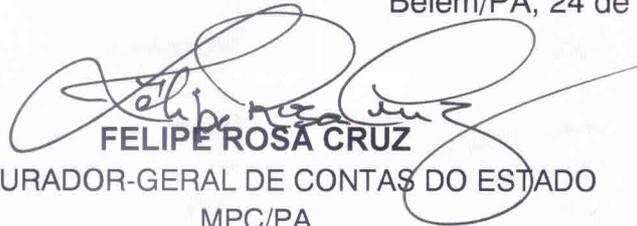
Parágrafo Único – Qualquer dos signatários é livre para solicitar sua exclusão da cooperação, mantendo-se o ajuste nos mesmos termos quanto aos partícipes remanescentes.

**Cláusula Oitava – Da Publicação**

A publicação, na íntegra, do presente instrumento no Diário Oficial do Estado, será de responsabilidade do MPC/PA, devendo ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de sua assinatura.

E, por estarem plenamente de acordo, assinam as partes o presente Termo de Cooperação em 6 (seis) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

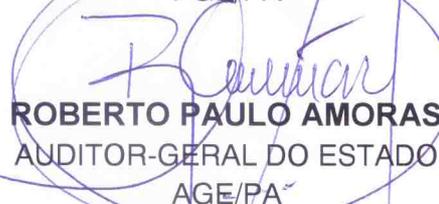
Belém/PA, 24 de outubro de 2017.

  
**FELIPE ROSA CRUZ**  
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO ESTADO  
MPC/PA

  
**MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE TCE/PA

  
**GILBERTO VALENTE MARTINS**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
MPE/PA

  
**OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR**  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
PGE/PA

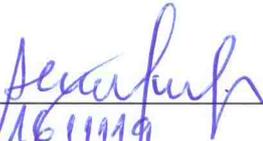
  
**ROBERTO PAULO AMORAS**  
AUDITOR-GERAL DO ESTADO  
AGE/PA

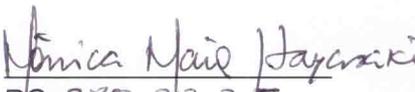
  
**JOSÉ GALHARDO MARTINS CARVALHO**  
Procurador do Estado e Consultor Jurídico  
SEFA/PA



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

TESTEMUNHAS:

  
RG: 1611119  
CPF: 373.732.502-20

  
RG: 280 72 25  
CPF: 625 458 682-72



## Protocolo de recebimento de matéria

### Protocolo 241381

O Imprensa Oficial do Estado do Pará declara que o conteúdo abaixo foi recebido pelo Sistema e-Diário, para publicação no Diário Oficial na Categoria e Data descritas abaixo, sendo de exclusiva responsabilidade do Usuário Publicador o conteúdo da matéria e a data de publicação selecionada.

### Identificação do REMETENTE

Cliente  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Publicador  
FERNANDO LUCAS SOUSA COSTA  
Data de envio da publicação  
25/10/2017 12:36:20  
Data de publicação no Diário Oficial  
26/10/2017

### Identificação da MATÉRIA

Protocolo  
241381  
Categoria de publicação  
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
Situação  
Recebida

**Imprensa Oficial do Estado do Pará**  
CNPJ: 04.835.476/0001-01  
Travessa do Chaco nº 2271  
Marco, Belém - PA  
CEP: 66093-410

**Publicações e Assinaturas**  
(91) 4009-7801  
atendimento@ioe.pa.gov.br

**Matéria****TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 01/2017**

**TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, A AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ E A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ.**

O **Ministério Público de Contas do Estado do Pará**, CNPJ 05.054.978/0001-50, com sede na Av. Nazaré nº 766, bairro Nazaré, CEP 66.035-145, nesta capital, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Contas do Estado, Dr. Felipe Rosa Cruz, doravante denominado simplesmente MPC/PA; o **Tribunal de Contas do Estado do Pará**, CNPJ 04.976.700/0001-77, com sede na Tv. Quintino Bocaiúva nº 1585, bairro Nazaré, CEP 66.035-903, nesta capital, neste ato representado por sua Presidente, Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, doravante denominado simplesmente TCE/PA; o **Ministério Público do Estado do Pará**, CNPJ nº 05.054.960/0001-58, com sede à Rua João Diogo nº 100, bairro Cidade Velha, CEP 66.015-160, nesta capital, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado, Dr. Gilberto Valente Martins, doravante denominado simplesmente MPE/PA; a **Procuradoria Geral do Estado do Pará**, CNPJ nº 34.921.759/0001-29, com sede à Rua dos Tamoios nº 1671, bairro Batista Campos, CEP 66.025-540, nesta capital, neste ato representada pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior, doravante denominada simplesmente PGE/PA; a **Auditoria Geral do Estado do Pará**, CNPJ nº 03.269.619/0001-94, com sede à Rua Domingos Marreiros nº 2001, bairro Fátima, CEP 66.060-160, nesta capital, neste ato representada pelo Auditor-Geral do Estado, Dr. Roberto Paulo Amoras, doravante denominada simplesmente AGE/PA; e a **Secretaria de Estado da Fazenda do Pará**, CNPJ nº 05.054.903/0001-79, com sede à Av. Visconde de Souza Franco nº 110, bairro Reduto, CEP 66.053-000, nesta capital, neste ato representada pelo Secretário de Estado da Fazenda, Dr. Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, doravante denominada simplesmente SEFA/PA, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e no Decreto Estadual nº 2.637/2010, e

**CONSIDERANDO** o dever constitucional de prestar contas, consubstanciado no art. 115, §1º da Constituição do Estado do Pará de 1989, imposto a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** que compete ao TCE/PA o julgamento das referidas prestações de contas, conforme disposto no art. 116, II da CE/1989, tendo as decisões da Corte, de que resulte imputação de débito ou multa, eficácia de título executivo, a teor do §3º do mesmo dispositivo;

**CONSIDERANDO** que compete ao MPC/PA promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou a qualquer outro órgão indicado por Lei, o ressarcimento devido ao erário estadual pelos débitos e multas fixados pelo TCE/PA, acompanhando e fiscalizando, destarte, todos os estágios da receita pública, consoante o que estatui o art. 67 da Lei Orgânica daquela Corte (Lei Complementar nº 081, de 26/04/2012), bem como o art. 11, III da Lei Orgânica do próprio *Parquet* de Contas Estadual (Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992);

**CONSIDERANDO** que cabe à SEFA/PA, a teor do que dispõem os arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.204, de 18/03/2001, com as alterações posteriores, a coordenação, controle e inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual e a emissão da correspondente Certidão, relativa aos créditos de natureza não-tributária exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, após apurada sua liquidez e certeza, caso dos Acórdãos expedidos pelo TCE/PA de que resulte imputação de débito ou multa, não obstante a já mencionada natureza constitucional de título executivo de referidas decisões;

**CONSIDERANDO** que as ações executivas judiciais decorrentes da atuação do MPC/PA são de competência da PGE/PA, como Órgão de representação judicial do Estado, conforme estabelece o art. 2º, I da Lei Orgânica daquela Procuradoria (Lei Complementar nº 041, de 29/08/2002);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao MPE/PA a defesa da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras funções institucionais, a promoção do inquérito civil e das ações civil e penal públicas, conforme o que dispõem os arts. 178 e 182 da CE/1989;

**CONSIDERANDO** que a fiscalização dos repasses financeiros de recursos do erário estadual compete primariamente à AGE/PA, como Órgão Central do Sistema